FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0006774-41.2016.8.26.0566 - 2016/001606**

Classe - Assunto

Documento de
Origem:

Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

CF, OF, IP - 2151/2016 - 4º Distrito Policial de São Carlos, 139/2016 - 4º

1007/2016 - 4º Distrito Policial de São Carlos, 139/2016 - 4º

Distrito Policial de São Carlos

Réu: FRANCINIL DA SILVA MACHADO

Data da Audiência 21/08/2017

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de FRANCINIL DA SILVA MACHADO, realizada no dia 21 de agosto de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas seiam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima ORESTE PAVESE NETO e a testemunha LUIZ AUGUSTO OLIVEIRA, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram da oitiva da testemunha faltante, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra FRANCINIL DA SILVA MACHADO pela prática de crime de furto qualificado. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 51/52 e laudo pericial de fls. 95/97. A autoria é certa, uma vez que o acusado foi preso no local do delito em poder de parte da res furtiva. Ainda que diga que não sabia da prática do crime efetuado pelos seus "comparsas", o certo é que efetivamente foi até a casa da vítima de madrugada, bem como consigo foram recuperados parte da res, sendo que não soube explicar o destino das rodas do veículo que foram subtraídas da casa da vítima e não recuperadas. Por tais motivos, entendemos que o acusado não confessou o delito e não merece o reconhecimento da atenuante da confissão. Seu comportamento mostra também que eventual prestação pecuniária não é suficiente para a prevenção e ressocialização almejadas pela pena, razão pela qual entendemos que no caso de condenação, reconhecida a possibilidade da restritiva de direitos, seja fixada a prestação de serviços, por igual período. O crime é consumado, já que outros agentes fugiram levando pertences do ofendido. Assim, requeiro a condenação do agente nos termos da denúncia. Na dosimetria da pena, observo que é primário, merecendo pena mínima, com regime aberto, e concessão da restritiva de direitos. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, o acusado, no exercício

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

de sua autonomia, optou por confessar os fatos narrados na denúncia. Assim, a pena base deve ser fixada no mínimo legal, destacando que o acusado, além de confesso, é primário e menor de 21 anos à época dos fatos. Quanto à confissão, cumpre salientar que o acusado admitiu a participação do crime, afirmando que no dia dos fatos, um amigo o chamou para "fazer uma correria", que na linguagem popular é sinônimo de ato ilícito. Nota-se que o acusado nega que tenha visto as rodas furtadas e não recuperadas. Porém não nega a participação no furto em si, uma vez que admite que foi até o local com seu carro, uma vez que o carro do amigo havia quebrado. Por fim, considerando todas as atenuantes, que embora não possam reduzir a pena abaixo do mínimo legal, conforme entendimento pacífico do STJ, requer que estas sejam consideradas na fixação da pena restritiva de direitos. No caso, requer-se a aplicação, nos termos do artigo 44, §2º, do CP, uma pena de multa e outra de prestação pecuniária em favor da vítima, que embora não tenha suportado prejuízo financeiro, deve ser de algum modo compensada. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. FRANCINIL DA SILVA MACHADO, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 155, §4º, I e IV, do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. DECIDO. O acusado admitiu que foi detido na situação de flagrância narrada pelo policial, ouvido nesta data, todavia alegou que estava no local do furto sem saber o que estava se passando, tentando explicar que foi chamado por desconhecidos para ajudá-los a "fazer uma correria". A justificativa absurda do réu para ter participado de tão ousado furto, gerando prejuízo e desgosto intenso para a vítima, não foi comprovada em momento algum. Pelo contrário, o depoimento do policial ouvido nessa data não deixa dúvidas de que o réu realmente protagonizou o furto, que por sua vez é consumado, conforme farta prova produzida nos autos. Incidem as qualificadoras articuladas na denúncia (fls. 95/97). Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal de 02 anos de reclusão, e 10 dias-multa. Com base no artigo 33, § 2º, c, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, o acusado deverá iniciar o cumprimento da medida em regime aberto. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por 02 anos de prestação de serviços à comunidade, e prestação pecuniária em dinheiro, no valor de 1 salário mínimo em favor da vítima, considerando o prejuízo e o abalo moral sofrido pela vítima, conforme ela declarou nessa data, bem como a culpabilidade excessiva. Para o caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, desde já autorizo o "sursis" pelo prazo de dois anos. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu FRANCINIL DA SILVA MACHADO à pena de 02 anos de prestação de serviços à comunidade, prestação pecuniária em dinheiro, no valor de 1 salário mínimo em favor da vítima, e 10 dias-multa, por infração ao artigo 155, §4º, I e IV, do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de recorrer da presente decisão. O MM Juiz recebeu o recurso, abrindo-se vista à Defesa para apresentação das razões recursais. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida (fls. 179/180), independente de cumprimento. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado

FLS.

	1
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
*	
* = -*	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SAO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140
conforme, vai devidamente assinado. Eu,, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.
Juiz(a) de Direito: DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA
Promotor:
Acusado:
Defensor Público: